

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor nos casos que especifica.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Osmar Terra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.321, de 2000, da CPI dos Medicamentos, determina que as indústrias farmacêuticas e as empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

Em sua redação, consta como regra para a empresa que tiver participação de mercado relevante maior ou igual a 20% (vinte por cento) e a ela se aplicarem as normas sobre preços de transferências definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar o preço de fábrica ajustado, para o fim de determinar o preço máximo de venda ao consumidor.

O Projeto traz a definição de preço de fábrica ajustado como sendo o preço de fábrica subtraído do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o previsto legalmente.

Estabelece, também, que as empresas que utilizem insumos e produtos importados na produção de outros, não poderão utilizar o método PRL - preço de revenda menos lucro - previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Acrescenta ainda que a ANVISA poderá aplicar multa por infração às "leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado" no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem que prejudique as multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, determina que as informações obtidas em decorrência do disposto na lei estarão sujeitas às regras de sigilo fiscal.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou, por unanimidade, o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Posteriormente, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, relatado pela Deputada Lídia Quinan, também foi aprovado por unanimidade.

Distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, originário da CPI dos Medicamentos, tem o intuito de combater o aumento excessivo de preço, instituindo normas sobre mercado relevante e sobre prática de preços de transferência na importação de insumos e produtos farmacêuticos.

É de fundamental importância a definição de mercado relevante, tanto para instrumentalizar melhor os órgãos encarregados de monitoramento dos aumentos de preços, quanto à instrução e julgamento de processos sobre infrações às leis de defesa da concorrência e caracterização de abuso de posição dominante, em conformidade com o disposto no art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

Logo, para evitar que sejam repassados à sociedade os custos de importação considerados excessivos pela legislação de preço de transferência, a proposta em questão, visa dar maior transparéncia ao sistema contábil utilizado para determinar o preço de venda ao consumidor.

Para alcançar os objetivos propostos, faz-se realmente necessário proibir as empresas do setor de medicamentos de utilizarem, para fins de aplicação da legislação de preços de transferência, o método PRL (preço de revenda menos lucro), o qual não é adequado à indústria farmacêutica.

Assim, objetiva-se com essas providências que tais empresas tenham maior dificuldade para dissimular o aumento de seu preço em relação ao de mercado, que haja uma maior tributação e, futuramente, uma possível redução dos preços de importação.

Diante do exposto, pela grande relevância desta proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2000.

É o voto

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado OSMAR TERRA
Relator